

LEI Nº 277/2005

Seropédica, 30 de maio de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono na forma do Art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município (Lei nº 027, de 30-06-97), a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao planejamento e ao orçamento do Município de Seropédica – RJ, bem como ao que instrui a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para a elaboração dos Orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento;

PUBLICAÇÃO

ED. 78 DE: 01-15/07/05

JORNAL: TL

PÁGINA: _____



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

IV – As Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

V – As Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária do Município;

VI – Das Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- A programação contida na Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício financeiro deverão atender as metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

I – Garantir a estabilidade econômica e financeira do município de acordo com metas de crescimento econômico e melhoria da qualidade dos serviços públicos;

II – Aumento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, sem aumento da carga tributária individual. Combate à elisão e sonegação fiscal;

III- Reorganização interna da Administração Municipal e melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

IV – Reengenharia operacional voltada a eliminação dos desperdícios e retrabalho;

V – Promover o desenvolvimento sustentável da economia local, inserindo o município no contexto regional, como provedora de serviços de apoio e tecnologia, criar e desenvolver novos potenciais, e decorrente destas ações gerar renda e trabalho em caráter permanente;

VI – Realizar projetos de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer para como instrumentos de melhoria da qualidade de vida;

VII – Priorizar investimento no saneamento básico e a urbanização como elemento de relevância a dignidade do cidadão e valorização do município;

VIII – Investir na área social e na proteção ao meio ambiente;

IX – Capacitação de população local para o desenvolvimento da economia local. Incentivo a agricultura familiar e a preservação ambiental;

X- Reestruturação patrimonial e fortalecimento da capacidade de investimento em infra- estrutura do Município.

Art. 3º - A programação contida na L.O.A. (Lei de Orçamento Anual) deverá estar estruturada em programas compatíveis as que são definidas no planejamento Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 4º - As políticas de investimentos municipais darão prioridade às seguintes ações:

I – Reestruturação das áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer;

II – Na infra- estrutura econômica alavancar o emprego e a renda. Incentivar o desenvolvimento local sustentável;

III – Promoveram a revitalização econômica, agrícola, e setor de serviços, devido a localização estratégica do município em relação ao Porto de Sepetiba;

IV – Promover juntamente com a iniciativa privada e demais esferas de governo a implantação de zona industrial e zona especial de negócios e serviços, aproveitando a localização estratégica de Seropédica (com Rodovias, Ferrovias e Porto);

V- Promover a agricultura familiar e a profissionalização e capacitação e a profissionalização e capacitação da população para criação de renda e empregabilidade;

VI – Dar acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilitem a inclusão social e econômica.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Programa** - O instrumento de organização das ações de governo visando a concretização dos objetos pretendidos, aos quais devem ser estabelecidas metas gerenciáveis, devendo ser designado um gerente que acompanhará o cumprimento das metas estabelecidas;

II – **Ação de Governo** – As ações de governo (projetos e atividades) serão estruturadas de forma a proporcionar o controle e a gestão dos recursos e transparentemente, oferecendo visibilidade dos órgãos e unidades responsáveis, podendo a mesma ação estar associada a mais de um órgão e unidade.

- **Atividades** – São ações da prefeitura continuando ou não que tem efeito de manutenção operacional de serviços e da infra-estrutura.
- **Projetos** – São ações com prazo determinado e tendo objetivo de realização de um produto, obra ou investimento do qual poderão decorrer atividades (manutenção e operação). A manutenção que envolva infra-estrutura e exija investimento revertendo os resultados em patrimônio deverão ser classificadas como projetos continuados.

Os projetos e atividades serão classificados como novos e continuados.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 6º- A Lei do Orçamento Anual (LOA) e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias detalhadas por categoria de programação em seu mesmo nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, esfera orçamentária e a fonte de recursos.

DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESA CORRENTE

- Pessoal e encargos sociais;
- Juros e encargos da dívida;
- Outras despesas correntes.

DESPESA DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da dívida.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

§1º - A classificação a que se refere, este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e função, sub função e programa a serem discriminados na LOA (Lei de Orçamento Anual) em conformidade com especificação constante da portaria interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas posteriores alterações.

§2º - As despesas nos orçamentos fiscais e da seguridade social serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o superávit ou déficit corrente.

Art 7º - A LOA (Lei do Orçamento Anual) incluirá dentre outros demonstrativos, os:

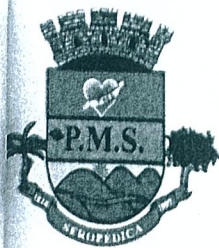
I – Da receita do Orçamento Fiscal e o da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto §1º do art. 2º da lei 4320, de 17 de maio de 1964;

II- Da despesa por função;

III – Da despesa por programa;

IV – Do grupamento de elementos de natureza das despesas para cada órgão;

V- Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

VI – Dos recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) e Salário Educação;

VII – Dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do município;

VIII – Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos.

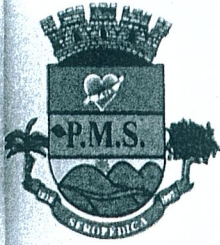
CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS DIRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) abrangerá o orçamento fiscal referente aos poderes executivo e legislativo seus fundos, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo todo órgão e entidade a ela vinculada.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 9º - Na forma do que dispõe os artigos 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias, os poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas com pessoal e encargos sociais na lei orçamentária, os seguintes limites da receita corrente líquida prevista para o executivo de 2005. tendo em vista a integração com o Plano Plurianual 2006-2009, poderá o executivo enviar proposta modificativa, juntamente com o projeto do referido PPA, compatibilizando metas (da LDO com as do PPA), como determina a lógica da LRF, prezando pelo planejamento. Deverá o poder Legislativo votá-las, conjuntamente com o PPA, com os referidos vínculos, e a manter a coerência dos objetos de planejamento.

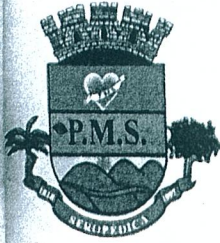
NA ESFERA MUNICIPAL

6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo terá como limite mínimo de outras despesas no exercício de 2006, as respectivas dotações fixas na LOA (Lei do Orçamento Anual) de 2005.

Art. 10 – No projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), as receitas e as despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de maio de 2005.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Parágrafo Único – As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de Agosto/ 2005.

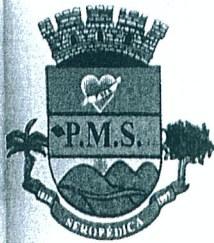
Art. 11 – A Lei do Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2006 conterá dispositivos para adaptar a receita e despesa aos efeitos econômicos decorrentes:

- I – Realização de receitas não previstas;
- II – Realização inferior, ou realização de receita prevista;
- III – Catástrofes de abrangência municipal;
- IV – Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes das mudanças de legislação;
- V – Adequação das prescrições contidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam as fontes de recursos disponíveis.

Art. 13 – A Lei do Orçamento Anual (LOA) poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por (ARO) Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 14 - Somente será permitida a inclusão da Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como, em suas alterações a título de subvenção para



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos para os quais sejam verificados:

- a) A vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, como detentor de cargo comissionado no município e membro da diretoria da empresa mantida ou administrada, pelo Município, com parlamentar ou seus familiares;
- b) Sua constituição com prazo inferior a 03 (três) anos;
- c) É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas prestações de contas (balanços) a disposição da sociedade e publicação em jornal de circulação diária.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 – A proposta orçamentária de Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma de conteúdo estabelecidos nesta lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

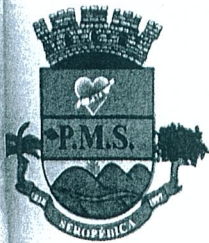
Parágrafo Único – A proposta orçamentária mencionada no capítulo acima, art. 15, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações a atender as ações nas áreas de : saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos respectivos artigos da lei Orgânica do Município, abrangendo entre outros, os recursos provenientes de receita própria dos órgãos fundos de entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 17 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da iniciativa provada, Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

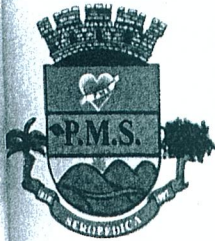
Art. 18 – O orçamento de investimento será apresentado à conta de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e serão programados de acordo com dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19- As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município serão movimentadas pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 20 – As pessoas relativas ao pessoal ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício financeiro de 2006, observarão os limites previstos no art. 9º da presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 21 – No exercício de 2006 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- III – Se for observado o limite previsto no artigo anterior;
- IV – Por Concurso Público;
- V – Em caráter emergencial de acordo com as necessidades do Município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA O MOMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 22- O Município observará as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas desde que estejam devidamente regularizadas, junto aos órgãos competentes;
- II – Aproveitamento dos potenciais econômicos e regionais do Município;
- III – Atendimento do cunho social e de notória seriedade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

IV – Atendimento a projetos destinados a defesa e a qualidade de vida da população;

V – Atendimento a projetos de natureza popular que possibilitam a geração de renda e trabalho;

VI – Profissionalização e Capacitação do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23 – O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§1º - A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alterações da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso na sejam aprovados, as despesas contempladas na LOA (Lei do Orçamento Anual) terão suas realizações canceladas mediante Decreto Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 24 – A cessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual ocorra a renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro e pelo menos das seguintes condições:

I – Estar acompanhado de medidas de compensação no período mencionado no **caput**, por meio do aumento da receita efetivamente realizada;

II – No caso de forte declínio das transferências constitucionais por parte do governo estadual e federal, em tese uma forte recessão.

Parágrafo Único - A renúncia compreenderá anistia, remissão, subsídio crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alterações de alíquotas ou modificações de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e benefícios que correspondam a tratamento diferencial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – As propostas de modificações no projeto do orçamento, a que se refere à Lei Orgânica, somente poderão ser apreciadas, se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

estabelecidas nesta Lei e a indicação de recursos compensatórios correspondentes.

Art. 26- O projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 30 de outubro de 2005.

Art. 27- A Lei do Orçamento Anual (LOA) será encaminhada à sanção do Prefeito Municipal até o dia 15 de Dezembro de 2005.

§ 1º - Se a Lei do Orçamento Anual (LOA) não for aprovada até o termino da sessão legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, na Lei Orgânica, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja encaminhado para sanção até dia 30 de Dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executá-lo, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo e, até que devidamente sancionado, observará os duodécimos, as despesas das correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas, conforme estabelece a Lei Orgânica.

Art. 28 – Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integrem os orçamentos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, explicitando para cada categoria de programação, os elementos de despesas.

Art. 29 – O detalhamento da Lei do Orçamento Anual(LOA) bem como o remanejamento que não alterou os valores aprovados, serão autorizados, mediante ato de seus respectivos titulares e publicados na forma da legislação em vigor.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2006, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar e equilibrar o orçamento vigente.

Art. 31 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA), são instrumentos de transparência da Gestão Fiscal Municipal, aos quais terá ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- Acatar precatórios judiciais;
- Criar núcleo de despesa do consumidor.

Art. 32 – A transparência será assegurada durante os procedimentos de elaboração desse Projeto de Lei.

Art. 33 – A Câmara de Vereadores de Seropédica realizará, caso necessário, audiências públicas para discutir a Lei do Orçamento Anual(LOA) exercício de 2006, antes de incluí-la na pauta de votação em plenário.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabalho

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.


Gedeon Antunes

Prefeito Municipal

